

**PROJETO DE LEI Nº 244 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR**

**EMENTA**

DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO REGULAR DA LOCALIDADE DE MUCAMBO, NO MUNICÍPIO DE MARCO, DE FRANCISCO PORCIANO FERREIRA.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

*Autógrafo nº 248*  
*03/12/2009*

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJ. DE LEI 244 / 2009

PROTÓCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 16 / 10 Rec. Por: *João*

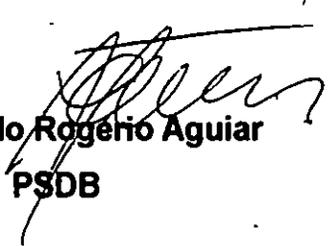
**DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO  
REGULAR DA LOCALIDADE DE MUCAMBO, NO  
MUNICÍPIO DE MARCO, DE FRANCISCO PORCIANO  
FERREIRA.**

### **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Art. 1º** – A Escola Estadual de Ensino Médio Regular, da localidade de Muçambo, no município de Marco-Ce, denominar-se-á de Escola Estadual de Ensino Médio Regular Francisco Porciano Ferreira.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação.

**Sala das Sessões, 16 de outubro de 2009.**



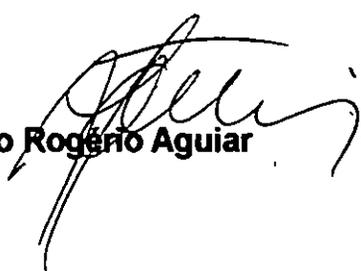
**Deputado Rogério Aguiar  
PSDB**

### Justificativa

Nascido no dia 20 de janeiro de 1898, na localidade de Jurumenha, município de Granja, filho de João Maria Ferreira e Dona Francisca Clara conceição, Francisco Porciano Ferreira, conhecido na região como Chico Maria, foi trovador, reprentista e humorista que conquistava a todos com mais piadas espirituosas e seu comportamentar astuto.

Ao falecer no dia 1º de março de 1989, dexou órfão inúmeros fãs que durante anos deleitavam-se com suas trovas e piadas cantadas e contadasde maeira incomparável.

Diante do Exposto solicito que meus colegas parlamentares dêem total apoio a este Projeto de Lei.

  
**Deputado Rogério Aguiar**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27 LEGISLATURA / 3 SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA

DÉSPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/10/2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 21 de 10 de 2009  
Quauau

De acordo com art. 125  
Do R. Interno encaminha-se a  
Comissão Constituição  
Justiça e Redação  
Em \_\_\_\_\_



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 244 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 21 / 10 / 2009.**

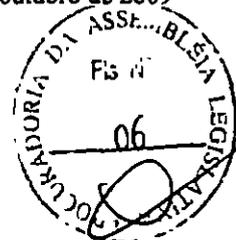
  
**Deputado Nelson Martins**  
**Presidente da CCJR.**

Retorne aos autos a(o) Copia(s) do(s) Conselheiro(s) da Comissão de Justiça e Redação
Fortaleza, <u>21 / 10 / 09</u>
Assinado(a) _____

**José Leite Jacó Filho**  
**Procurador**

PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Fortaleza, 22 de outubro de 2009



Ofício n.º 72/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 244/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR**, que denomina de **FRANCISCO PORCIANO FERREIRA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NA LOCALIDADE DE MUCAMBO, NO MUNICÍPIO DE MARCO-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA;

1. Se efetivamente a citada ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Infraestrutura



**DATA: 27/10/09**

**Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**De: Engº Fco. César Pierre Barreto**  
Superintendente Adjunto

**Telefone:**

**Fax : (85) 3277.3719**

**Telefone:**

**(85) 3101.5737**

**Fone/Fax:**

**(85) 3101.5738**

**COMENTÁRIOS :**



**Urgente**

**Para sua revisão**

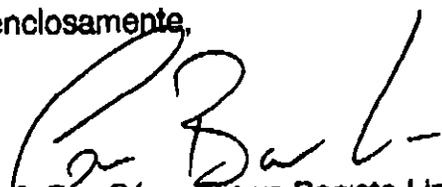
**Responder com  
urgência**

**Favor  
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 0072/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NA LOCALIDADE DE MUCAMBO, NO MUNICÍPIO DE MARCO-CE)

1. A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertence ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em processo de licitação.

Atenciosamente,

  
Engº Fco César Pierre Barreto Lima  
Superintendente Adjunto

**Departamento de Edificações e Rodovias - DER**  
**Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga**  
**Fortaleza - CE CEP: 60.710-001**



Projeto de Lei n.º	244/2009
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) ROGÉRIO AGUIAR</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 30 de outubro de 2009.

---

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para ,com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.*

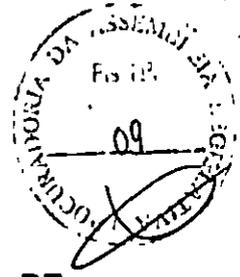
**Fortaleza, 30 de outubro de 2009.**

---

**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0465/09  
PROJETO DE LEI Nº 244/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO MÉDIO REGULAR DA LOCALIDADE DE  
MUCAMBO, NO MUNICÍPIO DE MARCO, DE FRANCISCO  
PORCIANO FERREIRA.



## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº244/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Rogério Aguiar, que *“Denomina a Escola Estadual de Ensino Médio Regular da Localidade de Mucambo, no Município de Marco, de Francisco Porciano Ferreira”*.

## DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art.1º. A Escola Estadual de Ensino Médio Regular, da localidade de Mucambo no Município de Marco-CE, denominar-se-á de Escola Estadual de Ensino Médio Regular Francisco Porciano Ferreira.*

*Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

PARECER Nº LO. 0465/09  
PROJETO DE LEI Nº 244/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO MÉDIO REGULAR DA LOCALIDADE DE  
MUCAMBO, NO MUNICÍPIO DE MARCO, DE FRANCISCO  
PORCIANO FERREIRA.

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.



PARECER Nº LO. 0465/09  
PROJETO DE LEI Nº 244/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO MÉDIO REGULAR DA LOCALIDADE DE  
MUCAMBO, NO MUNICÍPIO DE MARCO, DE FRANCISCO  
PORCIANO FERREIRA.



Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

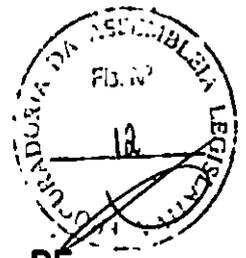
I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;  
(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

PARECER Nº LO. 0465/09  
PROJETO DE LEI Nº 244/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO MÉDIO REGULAR DA LOCALIDADE DE  
MUCAMBO, NO MUNICÍPIO DE MARCO, DE FRANCISCO  
PORCIANO FERREIRA.



## DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)



PARECER Nº L0. 0465/09  
PROJETO DE LEI Nº 244/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO REGULAR DA LOCALIDADE DE MUCAMBO, NO MUNICÍPIO DE MARÇO, DE FRANCISCO PORCIANO FERREIRA.

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

**DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

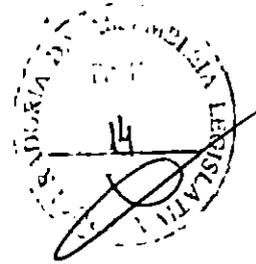
II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:



PARECER Nº LO. 0465/09  
PROJETO DE LEI Nº 244/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO MÉDIO REGULAR DA LOCALIDADE DE  
MUCAMBO, NO MUNICÍPIO DE MARCO, DE FRANCISCO  
PORCIANO FERREIRA.

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

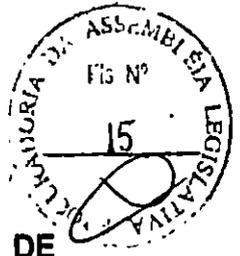
V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

PARECER Nº L0. 0465/09  
PROJETO DE LEI Nº 244/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO MÉDIO REGULAR DA LOCALIDADE DE  
MUCAMBO, NO MUNICÍPIO DE MARCO, DE FRANCISCO  
PORCIANO FERREIRA.



Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 72/2009/PROC, datado de 22 de outubro de 2009 (vide fls. 06 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 27 de outubro de 2009 (fls.07) que:

- 1 – A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 – Pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em processo de licitação.



PARECER Nº LO. 0465/09  
PROJETO DE LEI Nº 244/2009  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO MÉDIO REGULAR DA LOCALIDADE DE  
MUCAMBO, NO MUNICÍPIO DE MARCO, DE FRANCISCO  
PORCIANO FERREIRA.



Face ao supracitado documento, podemos constatar que a escola em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

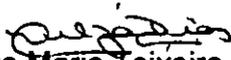
### CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

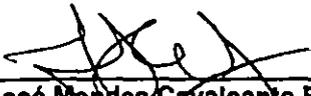
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de novembro de 2009.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

  
Gilza Maria Teixeira Dias  
Assessora Jurídica



De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 11 de novembro de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 11 de novembro de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Fortaleza, 11 de novembro de 2009..

  
\_\_\_\_\_  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Ceará
COMARCA DE Marco
MUNICÍPIO DE Marco
DISTRITO DE Panacuri
Regina Isabel Silva Fonseca Franklin

P. Oficial do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 03 de março de 1989, no livro N° C-1, à fls. 116-V, sob o N° 319, foi feito o Registro de óbito de Francisco Possiano Ferreira

falecido em 01 de março de 1989, às 16:00 horas, nest. dia na localidade de Macumbo Município de Marco Estado do Ceará do sexo masculino de cor morena, profissão de agricultor natural de Macumbo Município de Marco Estado do Ceará domiciliado e residente em Macumbo Município de Marco Estado do Ceará com noventa e um (91) anos de idade, estado civil solteiro, filho de João José de Maria e de D. Francisca Maria da Conceição

tendo sido declarante Francisco das Chagas Luiz e o óbito atestado pelos Drs. José Antonio Cabraldo Ferreira e José Valdir da Costa que deu como causa da morte Ignorada

e o sepultamento foi feito no cemitério de Macumbo Município de Marco Estado do Ceará

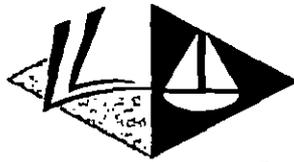
Observações: Casado no religioso que era com D. Francisca Vieira da Conceição não deixou bens deixou nove (09) filhos.

falecid em de de às horas nest do sexo da cor profissão natural de domiciliado e residente com de idade estado civil

CARTÓRIO REGISTRO CIVIL

CÓD 132

tendo sido declarado é verdade e dou fé. e o óbito atestado pelo Dr. Panacuri, 07 de dezembro de 1996 que deu como causa da morte Regina Isabel Silva Fonseca Franklin



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 244 12009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ROBERTO CLÁUDIO

Comissão de Justiça, em 30 de NOVEMBRO de 2009

PARECER

Favorável

Queluzere

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado pela comissão

Comissão de Justiça, em 12 de Dezembro de 2009

Nelson Cortes

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 03 de 12 de 2009  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 03 de 12 de 2009  
1º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 244/09

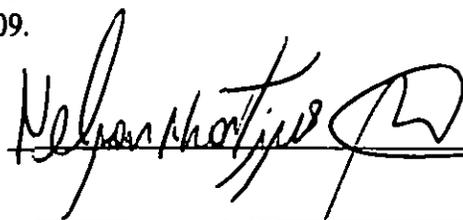
**DENOMINA FRANCISCO PORCIANO FERREIRA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO REGULAR, NA LOCALIDADE DE MUCAMBO, NO MUNICÍPIO DE MARCO, ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 1º** Denomina Francisco Porciano Ferreira a Escola Estadual de Ensino Médio Regular, na localidade de Mucambo, no Município de Marco, Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 3 de dezembro de 2009.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

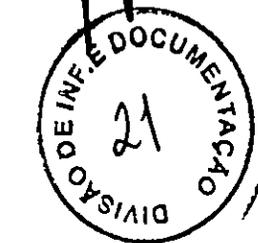
Sanciono. Publicas  
como Lei.

EM 21 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei n.º 14.552 de 21 de 12 2009



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E OITO

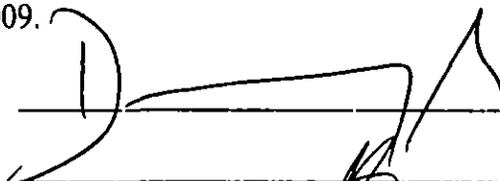
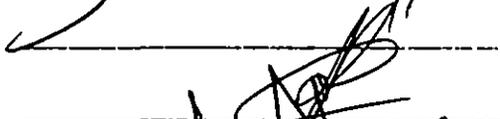
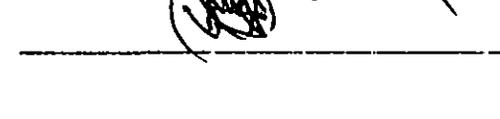
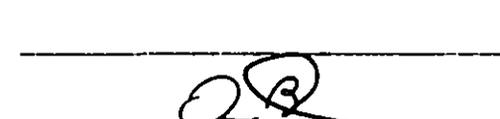
**DENOMINA FRANCISCO PORCIANO FERREIRA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO REGULAR, NA LOCALIDADE DE MUCAMBO, NO MUNICÍPIO DE MARCO, ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 1º** Denomina Francisco Porciano Ferreira a Escola Estadual de Ensino Médio Regular, na localidade de Mucambo, no Município de Marco, Estado do Ceará

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
3 de dezembro de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SINEVAL ROQUE 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 268 DE 3 / 12 / 9

.....  
.....

LEI Nº 14552 de 21 / 12 / 9

PUBLICADA EM 28 / 12 / 9

.....  
.....

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP LEGISLATIVO

EM ..... / ..... / 10

.....  
.....